



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001824/2007-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.363 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COMERCIAL SANTISTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

FOLHA DE PAGAMENTO QUE NÃO REFLETE A REALIDADE DA EMPRESA. AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO COM BASE NA RAIS. POSSIBILIDADE.

Quando a documentação comprobatória do pagamento de salários não mereça fé, é cabível a apuração do salário-de-contribuição mediante os dados constantes na declaração da RAIS.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA POR ATO DO EXECUTIVO. LEGALIDADE.

A fixação da alíquota da contribuição decorrente dos riscos ambientais do trabalho pode ser fixada por ato do Poder Executivo.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESAS NÃO ENQUADRADAS COMO PEQUENAS OU MICRO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHER.

O adicional sobre as contribuições ao Sesi, Senai, Sesc e Senac arrecadado para custear o Sebrae é devido também pelas médias e grandes empresas.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. SUJEIÇÃO DAS EMPRESAS URBANAS.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 05-32.284 de lavra da 8.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Campinas (SP), que julgou parcialmente improcedente a impugnação apresentada para desconstituir a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 35.488.892-7.

O crédito sob enfoque foi constituído para exigência da contribuição dos segurados e das contribuições patronais para a Seguridade Social e para outras entidades ou fundos.

De acordo com o relato do fisco, fls. 51/55, a apuração do crédito deu-se por aferição indireta, tendo em vista os valores de remuneração declarados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS serem consideravelmente superiores aqueles lançados em folha de pagamento.

Na sequência, a autoridade notificante assevera que se verificou que os valores constantes nas folhas salariais eram inferiores aos pisos remuneratórios fixados para categorias profissionais de diversos trabalhadores que laboravam para a notificada.

Ressalta-se ainda que, para o ano de 1998, foi verificada divergência entre a quantidade de trabalhadores lançados em folha e as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Para apuração do salário-de-contribuição foi tomada a remuneração constante nas RAIS deduzida dos valores lançados nas folhas de pagamento. Juntou-se vários demonstrativos que justificariam o procedimento de aferição e a composição da base de cálculo, fls. 57/171.

A notificada apresentou defesa, fls. 176/302. O processo foi baixado em diligência, fls. 316/317, para que fosse confirmado o domicílio tributário do sujeito passivo, o código FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social), o código CNAE e o código de Terceiros. Pediu-se também que fosse verificado os valores de remuneração lançados na escrituração contábil.

Requeru-se ainda que a autoridade fiscal se manifestasse sobre a alegação defensiva de que a divergência constatada teria origem em erros no banco de dados da RAIS, situação que foi corrigida já para o ano de 2002 e que estaria em processo de correção para os períodos anteriores.

O fisco em seu pronunciamento, indicou quais dados cadastrais estariam corretos, asseverou que os registros contábeis não refletem a real movimentação da empresa e, sobre a alegação da defesa, afirmou que a empresa não juntou documentos que comprovassem a retificação das RAIS.

A empresa atravessou petição, fls. 321/322, requerendo a desistência parcial da impugnação para incluir em parcelamento as contribuições relativas aos pagamentos efetuados a determinado segurado, de forma a cumprir determinação da Justiça Trabalhista.

Constatou-se *a posteriori*, ver despacho fls. 340, que a petição de desistência parcial do recurso para parcelamento foi desconsiderada após constatação de que os valores que seriam parcelados haviam sido integralmente recolhidos antes da ação fiscal.

O órgão de primeira instância declarou procedente o lançamento, fls. 342/357, contra o qual o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 371/381, no qual, em apertada síntese, alega que:

a) houve erros na base de dados da RAIS para o exercício de 2001, o que foi corrigido para os períodos posteriores, todavia, ainda não concluiu a retificação para os exercícios anteriores;

b) o crédito foi lançado por presunção, o que não é admissível, haja vista que o fisco não se desincumbiu do ônus de comprovar a veracidade de suas alegações;

c) não é cabível a inclusão dos sócios no polo passiva da presente notificação, posto que ausentes as causas legais que autorizariam tal procedimento;

d) são inconstitucionais as exações para o seguro de acidente de trabalho, para o Salário-Educação, para o SEBRAE, para o INCRA e sobre o 13.º salário;

e) é inconstitucional a utilização da taxa SELIC para fins tributários.

Ao final pede a declaração de nulidade ou de insubsistência da notificação.

Mediante o Acórdão n. 2401-01.190, fls. 409/414, esta Turma de Julgamento anulou a decisão de primeira, por verificar a irregularidade processual da falta de ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência fiscal.

Cientificado do Acórdão do CARF e do resultado da diligência fiscal, o sujeito passivo não se pronunciou.

Foi exarada nova decisão de primeira instância, fls. 424/438, reconhecendo a decadência para o período de 01/1997 a 04/2000, aplicando-se a regra do § 4.º do art. 150 do CTN. Foram afastados os demais argumentos presentes na impugnação.

O sujeito passivo interpôs recurso, fls. 456/466, no qual, em síntese, alegou que:

a) pretende efetuar a retificação nas RAIS para os exercícios anteriores a 2001;

b) a imposição levada a efeito através da NFLD não pode prosperar eis que a mesma foi lavrada com base exclusivamente em presunções, o que a torna absolutamente nula;

c) são inconstitucionais/ilegais as exações para o seguro de acidente de trabalho, para o Salário-Educação, para o SEBRAE, para o INCRA e sobre o 13.º salário;

d) é inconstitucional a utilização da taxa SELIC para fins tributários.

Ao final pede a declaração de nulidade ou de insubsistência da notificação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Nulidade da NFLD

Alega o sujeito passivo que o fisco não se desincumbiu do ônus de comprovar a veracidade de suas alegações. Sustenta que é nula a lavratura, pois calcada em mera presunção da ocorrência dos fatos geradores.

Não devo acatar essa alegação. É que a Autoridade Lançadora baseou-se para efetuar o lançamento em declarações prestadas pelo próprio sujeito passivo mediante a RAIS. Esse procedimento teve como motivo o fato das folhas de pagamento apresentadas mostrarem-se incompatíveis com a realidade econômica da empresa.

É que o fisco verificou que as remunerações constantes nas folhas eram inferiores ao piso salarial das categorias dos trabalhadores ali lançados. Verificou-se ainda divergências entre os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e os dados das folhas de salário, isso em relação aos valores pagos e ao número de segurados empregados no período.

Assim, tomando como parâmetro para fixação do salário-de-contribuição os valores declarados na RAIS, o fisco utilizou-se de dados apresentados pelo próprio sujeito passivo, não cabendo o argumento de que a NFLD foi lavrada por mera presunção.

Aferição indireta da base de cálculo

Passo agora a análise da alegação relativa ao descabimento da aplicação do método aferição indireta para obtenção de bases de cálculo utilizadas na presente apuração.

O arbitramento da base de cálculo de tributos em geral é previsto no Código Tributário Nacional, art. 148¹, tendo cabimento quando as informações prestadas pelo sujeito passivo não mereçam fé. Também a legislação previdenciária tem fundamentação específica para aferição indireta das contribuições, é esta a previsão dos §§ 3.º e 4.º do art. 33 da Lei n.º 8.212/1991², os quais trazem a possibilidade de arbitramento das contribuições, quando haja recusa, sonegação ou apresentação deficiente de informações por parte do sujeito passivo.

¹ Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

² Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e a Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar,

Nessa análise não se pode perder de vista que o procedimento de aferição indireta é um instituto jurídico de exceção, excepcional, incomum, por isso, a lei condicionou a sua aplicação à presença de anormalidade. Tal procedimento deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, o fisco precisa apresentar relação lógica entre os fatos e as conclusões e se acautelar, para não se enveredar no excesso de exação fiscal por arbítrio e abuso de discricionariedade.

Somente é admissível o citado procedimento quando o fisco se vê diante de situação intransponível, ou seja, não tenha como se valer de outros meios para recompor o momento da ocorrência do fato gerador e obter os dados necessários ao cálculo do valor correspondente ao crédito tributário.

Na situação sob enfoque, verifico que fisco, em cumprimento à diligência fiscal, solicitou a documentação que comprovaria que as remunerações lançadas nas RAIS estariam incorretas, todavia, a empresa não trouxe qualquer elemento que viesse em socorro de sua alegação.

Não foram apresentadas as citadas retificações das RAIS, tampouco os documentos que atestassem que as declarações estariam incorretas. Para demonstrar os equívocos a empresa teria que acostar os seus demonstrativos contábeis e outros elementos que servissem para justificar as divergências apontadas pela auditoria. Nada disso foi apresentado.

Ora, o mister da fiscalização é apurar a ocorrência dos fatos geradores e calcular o tributo devido. No caso sob análise, os autos demonstram que houve o pagamento de remunerações sem registro em folha de pagamento. Assim, verifica-se que o fisco não teria como verificar diretamente o montante desses pagamentos, estando diante da impossibilidade de concluir o seu trabalho apenas com esteio nos elementos apresentados.

Assim, entendo que na espécie estão presentes os requisitos que autorizam a aferição indireta da remuneração paga pela empresa mediante utilização dos dados declarados na RAIS. De se concluir que a auditoria fiscal não se desviou das normas que permitem o arbitramento dos tributos lançados, as quais foram oportunamente mencionadas tanto no relatório da NFLD, quanto no anexo Fundamentos Legais do Débito.

Décimo terceiros salário e Salário Educação - inconstitucionalidade

fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

(...)

O sujeito passivo alegou a inconstitucionalidade da incidência de contribuições sobre o décimo terceiro salário, bem como da exigência da contribuição para o Salário-Educação.

Para enfrentar estas alegações recursais é necessário uma análise da constitucionalidade de dispositivos legais aplicados pelo fisco, daí, é curial que, a priori, façamos uma abordagem acerca da possibilidade de afastamento por órgão de julgamento administrativo de ato normativo por inconstitucionalidade.

Sobre esse tema, note-se que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

O Decreto n.º 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal no âmbito da União, prescreve:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Nessa linha de entendimento, a própria Portaria MF n.º 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando, regra geral, o afastamento de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, a pretexto de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 1993.

Observe-se que, somente nas hipóteses ressalvadas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência.

No âmbito do julgamento administrativo, a matéria acabou por ser sumulada, como se vê do seguinte enunciado de súmula:

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/02

/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF³. Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre as alegações de inconstitucionalidade de lei e decreto trazidas pela recorrente.

Diante do exposto, não nos cabe apreciar as alegações de inconstitucionalidade de lei constantes no recurso.

Contribuição para financiamento dos benefícios acidentários

A suscitada ilegalidade da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, SAT ou RAT não encontra razão de ser.

A jurisprudência tem reconhecido a sua legalidade, inclusive a fixação da alíquota aplicável por meio de ato do Poder Executivo. Colaciono Julgado do STJ que bem retrata essa questão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS NA ORIGEM. SÚMULA Nº 282/STF. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. LEGALIDADE DE DECRETO QUE REGULAMENTA O GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. RECOLHIMENTO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO INSS.

1. A não oposição de embargos de declaração na origem impede o conhecimento do recurso especial com base na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento.

2. Reconhecido no acórdão recorrido, com amparo no princípio da livre fundamentação motivada, ser desnecessária a produção de prova pericial para o deslinde, torna-se forçoso reconhecer que a pretensão recursal, tal como posta, insula-se no universo fático-probatório.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

4. "A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação

³ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho." (REsp nº 297.215/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, in DJ 12/09/2005).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1232746 / RS, Relator Ministro Hamilton Cavarlhido, DJe. 10/03/2011)

Contribuição ao SEBRAE

Conforme me posicionei no item precedente não tem o CARF competência para se pronunciar sobre a conformação das normas que regem a exigência de contribuição para a entidade acima com a Carta Maior.

Por apego a discussão, adicionarei ao meu voto jurisprudência do STJ que dá guarida à tese da legalidade das contribuições questionadas.

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO.*

*DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA
PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09.
POSSIBILIDADE.*

1. A contribuição para o SEBRAE constitui contribuição de intervenção no domínio econômico (CF art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade.

2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.

3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010.

(AgRg no REsp 1216186 / RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe.16/05/2011)

Contribuição ao INCRA

Afirma a recorrente em seu arrazoado que a contribuição para Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA não poderia ser aplicada às empresas urbanas, por ser destinada ao atendimento dos trabalhadores rurais. Além de que é a mesma seria inconstitucional por não se enquadrar em nenhuma das espécies tributárias previstas na Constituição Federal.

Para afastar essa tese, devo utilizar a jurisprudência do STJ, a qual manifesta o entendimento de que a contribuição ao INCRA enquadra-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, a qual pode ser exigida também das empresas urbanas. Eis um julgado que bem retrata o posicionamento daquele tribunal superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTES TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso).

3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco.

4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1394332 / RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dje 26/05/2011)

Diante desse julgado, posso concluir que, ao contrário do que afirma a recorrente, a jurisprudência tem sedimentado o entendimento de que a contribuição ao INCRA pode ser exigida também das empresas urbanas, por se caracterizar como contribuição especial de intervenção no domínio econômico.

Juros SELIC

Quanto à inaplicabilidade da taxa de juros SELIC para fins tributários, é matéria que já se encontra sumulada nesse Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 04:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Nesse sentido, sendo a Súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF⁴, não pode esse colegiado afastar a utilização da taxa de juros aplicada às contribuições lançadas no presente lançamento.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) que é legítima a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, o que faz com que essa discussão torne-se, até certo ponto, desnecessária. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

⁴ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Processo nº 10882.001824/2007-57
Acórdão n.º **2401-003.363**

S2-C4T1
Fl. 495

*(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe.
01/07/2009)*

Afasta-se, portanto, o argumento de impossibilidade de aplicação da taxa SELIC às contribuições lançadas.

Conclusão

Voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.